



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. 328
(P)

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acordão n. 035/2019

**RECURSO CRIMINAL N° 79-60.2017.6.04.0002 - CLASSE 31 -
2ª ZONA ELEITORAL - MANAUS**

Relator : Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho

Recorrente : Sebastião Lucivaldo de Moraes Carril

Advogado : João Bosco Lopes Maia Júnior - OAB/AM nº 8.107

Advogado : Jorge Bruno de Menezes Maia - OAB/AM nº 8.637

Recorrido : Ministério Pùblico Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 581, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. CP, ART. 61, II, A. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO DO ACUSADO. AFASTAMENTO DO AGRAVANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DA PENA. CP, ART. 65, III, D. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 329
R

1. O fato da decisão que recebe a denúncia ser irrecorrível, conforme inteligência do art. 581, I, do CPP, não implica que o recurso interposto não possa ser recebido como *habeas corpus* para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal. Precedente do TSE.
2. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedente do TSE (AgR-HC 671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 18.2.2010).
3. O agravante do motivo fútil consiste na desproporcionalidade entre o fato e a intensidade do motivo. Contudo, na sucinta fundamentação dada pelo juiz *a quo*, não há nenhuma referência à motivação do recorrente para justificar a aplicação do agravante.
4. A confissão espontânea é aquela que é produto da vontade livre e consciente do acusado, ausente de fatores externos que possam viciá-la.
5. A confissão espontânea é uma atenuante obrigatória e um direito subjetivo do réu, apta a reduzir a pena na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base dos crimes



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 330
(A)

pelos quais o acusado foi condenado. Precedente do STJ
(HC 474.065/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,
DJE de 10.5.2019).

6. Recurso criminal parcialmente provido.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso criminal, para reduzir a pena.

Manaus, 20 de agosto de 2019.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Presidente, em exercício

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Relator

Doutor **LEANDRO DE FARIA GALIANO**

Procurador Regional Eleitoral Substituto



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal (fls. 290-295) interposto por SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL contra sentença (fls. 268-272) do MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou procedente a ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além de 60 (sessenta) dias multa, na base de um salário mínimo por dia-multa, pela prática dos crimes de calúnia e difamação na propaganda eleitoral (Cód. Eleitoral, arts. 324 e 325).

Aduz o recorrente, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que, ao ser esta retificada no sentido de que o recorrente deveria ser responsabilizado por ser o proprietário do portal de notícias de veiculou as ofensas, "inexiste no caso narrativa que permita inferir minimamente a participação do Recorrente na divulgação dos fatos tidos como delituosos".

Alega a inaplicabilidade do artigo 287 do Código Eleitoral c/c artigo 61, inciso II, do Código Penal, pois, segundo o recorrente, "não há nos autos, qualquer comportamento que indique a futilidade, a sentença guerreada não fundamentou o mínimo sequer do porquê da aplicação da agravante esculpida no art. 61, II, do Código Penal".



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 332
AP

E, por fim, argumenta que "a condenação foi única e exclusivamente baseada no depoimento do Recorrente, bem como no seu interrogatório. Assim, resta patente a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme disciplinado na súmula 545/STJ".

Em contrarrazões (fls. 312-314), o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 323-325).

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, o recorrente aduz a inépcia da denúncia, nos seguintes termos:

No que toca à responsabilidade penal do Recorrente, a denúncia assenta que "Conforme se apurou no presente inquérito, nas declarações do primeiro denunciado, Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes, foi o 2º denunciado, quem redigiu a matéria para publicação, pois reconhecia o estilo da redação, e na época fazia parte da sua equipe de reportagem para o portal, não restando dúvida quanto a esse fato (sic) (fl. 02-B). Em alegações Finais, o membro do *parquet* retificou a denúncia, informando



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 333
AR

que o Recorrente deveria ser responsabilizado por ser o proprietário do portal.

[...]

Em consequência, inexistente no caso narrativa que permita inferir minimamente a participação do Recorrente na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a descrição de sua mera posições hierárquicas de "proprietários" do portal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra.

A denúncia (fls. 02A-02B) foi oferecida em face do recorrente SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, proprietário do portal de notícias, e de JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI, autor da matéria com as ofensas, consignando, em relação à autoria dos crimes, de forma suscinta, o seguinte:

Conforme se apurou no presente inquérito, nas declarações do 1º denunciado, Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes, foi o 2º denunciado, quem redigiu a matéria para publicação, pois reconhecia o estilo da redação e na época fazia parte de sua equipe de reportagem do portal, não restando dúvida quanto a esse fato.

Posteriormente, em alegações finais (fls. 236-238), considerando que ao denunciado JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI foi



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 334
(R)

dado o benefício da transação penal, o *parquet* eleitoral acrescentou que:

Conforme se apurou nos autos, o denunciado Sr. Sebastião Lucivaldo Moraes declarou que quem redigiu a matéria para a publicação foi o Sr. Jucelino Serrão Taketomi, que na época fazia parte de sua equipe de reportagem do portal, ocorre Exa. que a matéria foi publicada em seu portal.

O denunciado em questão cometeu o delito de calúnia pelo qual foi denunciado no momento em que divulgou e atribuiu falsamente à vítima a prática do crime de oferecimento ou promessa de dinheiro para angariar apoio de vereadores e o delito de difamação ao afirmar que o candidato "*antes era um professor e hoje é um milionário*".

O i. Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, opinou que "há muito existe posição consolidada no sentido de que não é possível arguir a inépcia da denúncia após a prolação da sentença penal" e cita julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo na parte que interessa:

MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Eventuais defeitos da denúncia devem ser arguidos pelo réu antes da prolação da sentença penal, eis que a ausência dessa impugnação, em tempo oportuno, claramente evidencia que o acusado foi capaz



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 335
(R)

de defender-se da acusação contra ele promovida.
Doutrina e precedentes.

(STF, HC 73271/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4.10.96)

Isso não obstante, divirjo do i. Procurador Regional Eleitoral quanto à impossibilidade de discussão sobre a inépcia da denúncia após a prolação da sentença, com base em lição de José Jairo Gomes¹, nos seguintes termos:

Recebimento de denúncia - no processo penal é irrecorrível o ato que recebe denúncia. Nos termos do art. 581, I, do CPP, somente é recorrível o ato que rejeita a peça acusatória, caso em que é cabível o recurso em sentido estrito (embora o recurso correto seja a apelação, pois a decisão que rejeita a denúncia encerra o processo). [...] Entretanto, não raro se interpõe recurso especial eleitoral para impugnar o acórdão do TRE que recebeu a denúncia. É preciso frisar que o REspe é totalmente descabido na espécie. Nem se argumente com o *caput* do art. 276 do CE, segundo o qual "as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior": Primeiro, porque a decisão que recebe denúncia não possui caráter terminativo, mas sim interlocutório. Segundo, porque o ato processual de recebimento de denúncia é regido pela sistemática processual penal, que o tem como irrecorrível. Note-se, porém, que o fato de a decisão em exame ser irrecorrível não implica que o

¹ Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015, p. 289.



réu não possa impetrar *habeas corpus*, caso entenda não existir justa causa para a subsistência da ação penal. Em verdade, o *writ* é a única alternativa viável nessa situação. (grifei)

De fato, há precedente no Tribunal Superior Eleitoral, mais recente do que o julgado do STF citado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, em que recurso especial, interposto, inclusive, contra acórdão deste Regional, foi recebido como *habeas corpus* para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal (REspe 9984713-26/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 25.05.2015).

Portanto, o referido julgado da Suprema Corte deve ser entendido como a impossibilidade de reavaliar a denúncia, após o seu recebimento, no mesmo processo. O que não impede sua rediscussão em sede de *habeas corpus*, uma vez que é a interpretação que mais privilegia o princípio constitucional da ampla defesa.

Contudo, na hipótese dos autos, não procede a alegada inépcia da denúncia, conforme outro precedente do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 337

forma a possibilitar o exercício da ampla defesa
(Acórdão/STJ nº 24.183/SP).

(AgR-HC 671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 18.2.2010)

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, conforme trecho do acórdão que destaco:

Convém salientar, ademais, que, no exercício do juízo de admissibilidade, não caberia ao julgador extrair ilações acerca da autoria do crime do qual é acusado o ora recorrido, uma vez que tal conduta atrai, inoportunamente, o exame do mérito da eventual ação penal.

Nessa esteira, não andou bem o magistrado a quo quando, na fundamentação de sua decisão, entendeu que "o denunciado não poderia ser responsabilizado, em especial na esfera penal, por ato praticado por terceiros, no caso, partido político ou coligação, aos quais competia orientar o candidato e ordenar a documentação necessária ao registro de sua candidatura".

Ora, ao extrair ilações acerca da autoria ou não do ora recorrido, o juízo de primeiro grau, a meu sentir, transbordou do juízo de admissibilidade para o exame do próprio mérito, razão pela qual merece reforma a decisão de primeiro grau.

(Acórdão TRE-AM nº 587/2011, rel. Desembargador Rafael de Araújo Romano, j. 10.9.2011)



Portanto, ainda que não se considere a complementação feita pelo recorrido em suas alegações finais, a ausência de pormenorização da participação do recorrente na prática dos delitos não implica em inépcia da denúncia, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada**.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

No mérito, o recorrente alega a inaplicabilidade do agravante do motivo fútil e a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Em relação à agravante do motivo fútil, consignou o juiz *a quo* em sua sentença que:

Vislumbro pois, a agravante do motivo fútil (Art. 61, II, a, CP, c/c Art. 287, CE), sendo vil a conduta do réu em veicular reportagem sem fundamento verídico atentando contra a honra da vítima.

Ocorre que "a conduta do réu em veicular reportagem sem fundamento verídico atentando contra a honra da vítima" é a própria definição do crime de calúnia pelo qual o recorrente foi condenado, conforme lição de Suzana de Camargo Gomes² nos seguinte termos:

² *Crimes eleitorais*. 2^a ed. São Paulo: RT, 2006, p. 174.



[...] A ação de caluniar pressupõe a conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, pelo que o delito atinge justamente a honra objetiva, a reputação da pessoa no meio social em que vive, o conceito que goza perante terceiros ou, como destaca Nélson Hungria, o "valor do indivíduo perante seus concidadãos".

Portanto, a própria definição do crime não pode ser tomada também como um agravante da pena.

Por outro lado, como assevera o i. Procurador Regional Eleitoral, o motivo fútil consiste na "*desproporcionalidade do fato e a intensidade do motivo*". Acontece que, na sucinta fundamentação dada pelo juiz *a quo* para a aplicação do agravante, não há nenhuma referência à motivação do recorrente para justificar essa majoração da pena, razão pela qual afasto a incidência do agravante do motivo fútil.

Quanto à alegação da confissão como atenuante da pena, fundamenta-se o recorrente no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, que dispõe:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]



d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

O i. Procurador Regional Eleitoral aduz que: "O reconhecimento da referida atenuante, contudo, não é possível no caso em exame, tendo em vista a ausência do elemento essencial de espontaneidade" e cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 13.286/MS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.2.2001).

Contudo, mais uma vez, discordo de Sua Excelência.

Entendo que a declaração do recorrente perante a autoridade policial (fl. 25) de que, na qualidade de editor-chefe, é "responsável pelo que é publicado" no portal de notícias foi feita de forma espontânea.

O termo "espontaneamente", grafado no texto legal, não pode ser compreendido como exigência de a confissão ser, necessariamente, fruto de ideia original do agente, senão como produto de sua vontade livre e consciente, de ausência de fatores externos que possam viciá-la.

O que se procura afastar é a confissão tomada sob tortura, violências, pressões, constrangimentos, erros, fraudes, hipnoses, sob ação de drogas e outros expedientes que tirem ou turvem a livre manifestação do acusado.

É nesse sentido que a Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada em nosso sistema legal por força do Decreto



678/92, dispõe que "a confissão do acusado só é válida se feita sem coações de nenhuma natureza".

Cumpre ressaltar que, em nenhum momento, o recorrente nega sua co-autoria na prática do crime, tendo apenas suscitado eventual inépcia da denúncia, por ausência de detalhamento de sua participação - o que já se afastou -, sem questionar sua legitimidade passiva na ação penal.

Portanto, sendo a confissão espontânea uma atenuante obrigatória e um direito subjetivo do réu, reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado (STJ, HC 474.065/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 10.5.2019³).

Em conclusão, a pena a ser aplicada ao recorrente fica assim definida:

(1ª fase) Pena-base - a sentença a quo fixou assim as penas-base:

Para o crime de calúnia - 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa; e

Para o crime de difamação - 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias multa.

³ "Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes [...]" 



(2ª fase) Agravantes e atenuantes - Afasto o agravante do motivo fútil e aplico o atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6 (um sexto):

Para o crime de calúnia - 1 (um) ano de detenção e pagamento de 4 (quatro) dias multa; e

Para o crime de difamação - 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 2 (dois) dias multa.

(3ª fase) Causas de aumento e diminuição da pena - Mantida a causa de aumento do artigo 327, inciso III, do Código Eleitoral, aplicada na sentença *a quo*, na fração de 1/3 (um terço):

Para o crime de calúnia - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 5 (cinco) dias multa; e

Para o crime de difamação - 9 (nove) meses e 3 (três) dias de detenção e pagamento de 2 (dois) dias multa.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão TRE-AM nº 17/2018, rel. Desembargador Marco Antônio Pinto da Costa, DJE de 5.2.2018), cabe determinar, desde logo, a anotação no cadastro eleitoral do recorrente da inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso I, letra *e*, item 4, da Lei Complementar nº 64/90⁴.

⁴ LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RC 79-60.2017.6.04.0002 - Classe 31

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 343

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do recurso interposto por SEBASTIÃO LUCIVALDO DE MORAES CARRIL, apenas para reduzir a pena aplicada ao recorrente para 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção e pagamento de 7 (sete) dias multa.

É como voto.

Comunique-se ao juízo de origem para anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente. Transitado em julgado, baixem os autos ao referido juízo eleitoral.

Manaus, 20 de agosto de 2019.

Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Relator

-
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
[...]
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;